



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

### I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Ordinário nº 48/2024

**Ementa:** ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL-ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 45.348,16 PARA INCREMENTAR A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO SETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO EXERCÍCIO DE 2024.

**Autoria:** Chefe do Executivo

### II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 48/2024 possui como objeto abertura de um crédito adicional especial no valor de R\$45.348,16 para incrementar dotações orçamentárias.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.<sup>1</sup> ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

### **III-FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-Análise** da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

#### **I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA**

A análise da competência da iniciativa da matéria consiste no estudo sobre a existência ou não de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e da Lei Orgânica<sup>2</sup>, a presente propositura é de **competência exclusiva** do Poder Executivo (art. 45, IV da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência essa sobre a iniciativa de autorizar a abertura de créditos como é a situação ora em análise.

Superado esse posicionamento já mencionado e novamente externado nesse projeto de lei, a procuradoria **manifesta e opina** em forma de caráter **não vinculante** pelo respeito a regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

#### **II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA**

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

#### **III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA**

De plano inexistem óbices constitucionais, o projeto encontra amparo na Lei Federal nº 4.320/64, art. 42 que diz que: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

---

<sup>2</sup> Lei Orgânica de Meridiano – acesso na íntegra

[https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei\\_organica\\_do\\_municipio.pdf](https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica_do_municipio.pdf)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

O aspecto material também não merece qualquer reparo ou comentários, visto que expressa matéria de ordem do Poder Executivo e que pese os princípios legais e constitucionais, não se vislumbra ocorrência de ilegalidades/inconstitucionalidades.

Demonstra o projeto que a abertura de crédito seguirá a modalidade de excesso de arrecadação (art. 43, §1º, II) com devidos documentos anexos ao projeto de lei.<sup>3</sup>

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinário nº 48/2024 por estar de acordo com as normas jurídicas.

## TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 48/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto do projeto de lei ordinário nº 48/2024 a procuradoria jurídica legislativa **opina** pelo prosseguimento do projeto de lei para análise das comissões permanentes, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 23 de junho de 2024.

**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/SP 440.312

---

<sup>3</sup> Documentos comprovantes do excesso de arrecadação – disponível em <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/materia/documentoacessorio/281>